



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 12-9-88 - pág. 22690

Em 12-9-88

Impa

Republ. no DJ de:
15-9-88 - pág. 23173.

ACÓRDÃO N.º 9.091

(de 30 de junho de 1.988)

RECURSO Nº 6.910 - CLASSE 4a. - SÃO PAULO (São Paulo).

RECORRENTE: JOSÉ ALCIDES MARRONZINHO DE OLIVEIRA.

RECORRIDO : PROCURADORIA GERAL ELEITORAL.

- Crime eleitoral (CE, arts. 324, 325 e 326, c/c o art. 327, II e III).
- Alegação de infringência aos §§ 15 e 16 do art. 153 da C. Federal e arts. 41 do CPP e 241 do C. Eleitoral, não vislumbrada.
- Tipificação, na denúncia, dos crimes de calúnia, difamação e injúria.
- Preliminares de inépcia da denúncia e cerceamento de defesa afastadas.
- Recurso improvido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 30 de junho de 1.988.

Oscar Corrêa

OSCAR CORRÊA

, Presidente.

Otto Rocha

OTTO ROCHA

, Relator.

José Paulo Sepúlveda Pertence

JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

, Proc. Geral
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OTTO ROCHA (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o constante de folhas 375 e seguintes, da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, vasado nos seguintes termos :

"Recurso especial interposto por JOSÉ ALCIDES MARRONZINHO DE OLIVEIRA, calçado no art. 276, I, do Código Eleitoral, contra aresto do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 344/357) que lhe negou provimento ao recurso manifestado contra decisão do primeiro grau que o condenara pela prática dos delitos previstos nos artigos 324, 325 e 326, c/c o art. 327, II e III, do Código Eleitoral, aplicando-lhe pena de doze meses de detenção e cento e oitenta dias-multa, bem como concedendo-lhe suspensão condicional da pena privativa de liberdade, pelo prazo de dois anos.

Alega o Recorrente infringência aos §§ 15 e 16 do artigo 153 da Constituição Federal, 41 do Código de Processo Penal e 241 do Código Eleitoral."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO OTTO ROCHA (Relator): Senhor Presidente, não vislumbro da denúncia a sua pretendida ineficácia, a sua pretendida inépcia, por elencar uns cem números de expressões e defini-las como delituosas, sem destacar quais as que se enquadravam nos tipos que compõem os delitos previstos nos artigos 323 e 324 combinados com o art. 327, §§ 2º e 3º, 325 e 326



combinado com o art. 327, parágrafo 3º do Código Eleitoral, deixando para o acusado o difícil papel de interpretar e adequar a cada tipo penal as expressões que a acusação considerou como caluniosas, difamatórias ou injuriosas, como alegadas as razões de recurso de fls. 317.

Vou ler os termos da denúncia (fls. 3/6):

"Na qualidade de Diretor Responsável pelo Jornal "A Voz - São Paulo", o indiciado, no mês de outubro de 1985, nesta Capital, editou dois "suplementos especiais", nos quais, por inúmeras vezes, e com os mais diversos tipos de comentários e afirmações inverídicas, procura atingir a honra do então candidato à Prefeitura Municipal, Sen. Fernando Henrique Cardoso, bem como a imagem do partido deste, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Entre tantas assertivas desse naipe, podemos destacar as seguintes:

"Fernando Henrique: "Vou perder porque o povo é ignorante, não sabe votar. Se fosse em Paris eu ganharia" (fls. 6 e verso).

"PMDB dá AIDS. Combata-o". fls. 6.

"Mordomia da Família Cardoso é de 800 milhões por mês" (fls. 6 e verso).

"Campanha de Cardoso custa 500 bilhões e o povão passa fome". (fls. 6 e verso).

"Há 20 anos o PMDB engana o povo". (fls. 6 e verso).

"Quem matou Tancredo Neves? Caro eleitor, no dia 15 de novembro lembre-se de que quem tramou a morte de Tancredo Neves foi o PMDB." (fls. 7).

Referindo-se a Fernando Henrique Cardoso, afirma: "Racista todos sabem que ele é. A população já sabe que ele não gosta de negro, mineiro, baiano, pernambucano e nordestinos..." (fls. 6 e verso).

"Marronzinho confirma: Fernando Henrique e maconheiro". (fls. 8).

"Que Fernando Henrique está cercado de "gays" e viciados, a Grande Imprensa está sabendo, mas tem-se omitido por um punhado de dólares". (fls. 8).

"Chamamos a atenção dos senhores padres, senhores pastores, senhoras freiras, católicos e evangélicos todos do Brasil: Fernando Henrique está querendo implantar a abertura toxicomaniaca estupra-

dora em nosso País. Vamos dar o fora neles antes que eles nos matem, com a institucionalização da maconha". (fls. 8).

"Henricão agora deu o golpe mortal: afirmou que é maconheiro, que não se importa que seu filho seja também. E nós aonde vamos? Vamos morrer de AIDS, com a propaganda do homossexualismo entre nossos filhos e netos? Ou vamos morrer com as mentes embotadas pela fumaceira da maconha e daí para frente, outras drogas?" (fls.8).

"Eleja Fernando Henrique e tenha como recompensa um Brasil cheio de cocaína, tóxicos e gays". (fls. 8).

"Corrupção: Quanto Fernando Henrique ganha para influenciar o Senado para o Inesc? Fernando Henrique está sendo visto como pessoa que utiliza do tráfico de influência dentro do Senado, como membro ilegal de uma empresa particular". (fls. 8 verso).

Está patente que José Alcides Marronzinho de Oliveira, declarada e ostensivamente engajado na candidatura do Sr. Jânio da Silva Quadros, através dessas publicações, visou a fins de propaganda política.

Assim agindo, o indiciado caluniou o Sen. Fernando Henrique Cardoso, quando atribuiu a este indiretamente a prática do art. 321 do Código Penal, ao acusá-lo de "tráfico de influência dentro do Senado". Ademais, Marronzinho divulgou fatos que sabe inverídicos, em relação ao PMDB e ao seu candidato, capazes de exercer influência sobre o eleitorado. Por fim, o implicado difamou Fernando Henrique Cardoso, imputando-lhes fatos ofensivos à sua reputação, bem como o injuriou, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Há que se considerar, por fim, que o indiciado usou de meio que facilitou a divulgação da ofensa.

Denuncio, pois, JOSÉ ALCIDES MARRONZINHO DE OLIVEIRA como incurso no art. 323; no art. 324 c/c o art. 327, II e III; e nos arts. 325 e 326, c/c o art. 327, III, todos do Código Eleitoral, Requeiro, por conseguinte, a instauração da correspondente ação penal, nos termos desse mesmo estatuto, para que, ao final, provada esta acusação, seja o indiciado condenado às penas respectivas.

Deixo de arrolar testemunhas pelo fato dos delitos já se acharem provados nos autos, documentalmente."

Como se viu da denúncia, os fatos ali descritos tipificam os crimes de calúnia, difamação, injúria, pelos quais responde o ora recorrente. De outra parte, acolhe a jurisprudência dos nossos mais altos Tribunais, que não fere o artigo 41 do Código de Processo Penal a denúncia que descreve de forma suscinta, mas razoável, os fatos delituosos. No caso concreto, a exordial acusatória atendeu satisfatoriamente, com objetividade e clareza, os fatos possíveis de enquadramento no Código Eleitoral, permitindo que o acusado, ao dela conhecer, exercitasse com amplitude e segurança a sua defesa. A propósito, assinala com precisão, o eminente Relator do acórdão, verbis:

"E, para rematar acerca dessa primeira preliminar, basta considerar que não é dos artigos de lei referidos na denúncia que o réu se defende, e sim das imputações nela contidas, como destaca Damásio E. de Jesus, em seu "Código de Processo Penal Comentado" (ed. Saraiva, 1986, pág. 36, comentando o art. 41, do Código de Processo Penal), trazendo à baila V. Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, publicados na "Revista Trimestral de Jurisprudência" vol. 64, pág. 57, vol. 96, pág. 131, além de outros. "

No que concerne a alegada lesão aos parágrafos 15 e 16 do artigo 153 da Carta Constitucional, o que se vê da prova colhida, é que não se configurou o mínimo cerceamento de defesa, visto haver sido produzida toda prova julgada necessária. O contraditório foi de modo igualmente inquestionável, escrupulosamente respeitado.

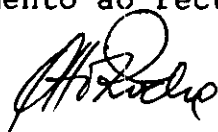
Finalmente, asseverou com propriedade o Relator do acórdão recorrido, verbis:

"Que a propaganda somente pode ser feita sob a responsabilidade de Partido Político, é comando cogente contido no art. 241, do Código Eleitoral. Isso não significa, porém, que alguém, por ser privativa dos Partidos a realização de propa



ganda eleitoral, se veja protegido pela impunidade, por tê-la produzido ao arpepio da lei. Noutras palavras: embora não seja propaganda eleitoral partidária, ninguém pode escudar-se no citado artigo 241 para se eximir de responsabilidade por atos praticados com fins eleitorais."

À vista do exposto, estou acorde com a conclusão do parecer do Dr. Ruy Ribeiro Franca, ilustre Procurador Geral Eleitoral, Substituto, ao entender que o v. acórdão recorrido examinou rigorosamente os fatos e bem aplicou as normas regentes na espécie. Nego provimento ao recurso.

 . DECISÃO UNÂNIME.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS: Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Relator, seja quando afasta as preliminares de inépcia da denúncia e do cerceamento de defesa, seja quando, de **meritis**, examina circunstanciadamente a prova, para manter a decisão do acórdão recorrido. Também, nego provimento ao recurso.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 6.910 - Cls.4a. - SP. Rel. Min. Otto Rocha.

Recorrente: José Alcides Marronzinho de Oliveira (Adv^{os}:Dr. Celso José de Lima e Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Recorrido : Procuradoria Geral Eleitoral.

Decisão : Negou-se provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros : Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 30.6.88.

/cs.